



Parecer Jurídico

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (Nº 004/2021/FMS (SRP)), visando a Formação de Registro para eventual fornecimento de produtos farmacêutico, odontológico e hospitalar, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS de Moreilândia/PE.

Do Relatório

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando a Formação de Registro para eventual fornecimento de produtos farmacêutico, odontológico e hospitalar, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS de Moreilândia/PE.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 30, IX, do Decreto nº 5.450, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

Da Análise Jurídica do Pedido

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme o art. 37, caput, abaixo descrito:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

O Município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar especial voltado a legalidade de seus atos.

Toda Licitação deve ser pautada em principios e regras previstas no texto construcional de infraconstitucional. Daí a existência da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e valcatos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação original existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Não obstante, Prefeitura Municipal de Moreilândia, nos termos do que alude o Decreto nº 7.892/2013, art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

CAPITULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PRECOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, que se encontra regida pela Lei 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto Constitucional, bom como a lei de Licitação acima mencionada.

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possiveis para garantir a devida publicidade ao referido Pregão, com publicação na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da Proposta mais vantajosa.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: solicitação da área competente, termo de referência assinado pelo responsável da unidade licitante; apuração de preços; portaria da Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de Processo Administrativo; minuta do edital e seus anexos.

Da minuta do edital

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por LOTE, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja, refere-se à Formação de Registro para eventual fornecimento de produtos farmacêutico, odontológico e hospitalar, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS de Moreilândia/PE.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há clausula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.



A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Deita e Contratos Administrativos.

Da Conclusão

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Moreilândia, 07 de junho de 2021

Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704